

# PROJETO DE LEI N° /2023

Altera a Lei nº 10.431/2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiental e Proteção à Biodiversidade para conferir direitos fundamentais aos seres pertencentes à natureza e necessários à sua preservação.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### **DECRETA:**

Art. 1° – A Lei n° 10.431/2006, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiental e Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

'TÍTULC	<i>OI –</i>
	Art. 2°
	XII – a dignidade dos seres da Natureza, humanos e não humanos, e de todos os demais entes da Natureza que promovem a manutenção de um meio ambiente equilibrado."

Art. 6°-A. O Estado da Bahia reconhece a Natureza como sujeito de direito, com garantia em existir, prosperar e evoluir, e promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, atuando no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, de humanos e não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Estado e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II-A - DOS DIREITOS DA NATUREZA



Parágrafo único. A natureza é reconhecida como sujeito de direitos e é composta por todos os seres vivos humanos e não humanos e que nela habitam e que dependem para sua sobrevivência.

Art. 6°-B. O Poder Público promoverá políticas públicas transversais, com a participação da comunidade e instrumentos e monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas, projetos e ações governamentais e culturais, sendo que as tomadas de decisões sejam respaldadas na ciência, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza, observando sempre o princípio da precaução.

Parágrafo único. São reconhecidos aos seres componentes da Natureza direitos que resguardem suas vidas, habitat natural e conservação por meio da promoção do equilíbrio de suas interrelações.

- Art. 6°-C. Fica reconhecida a relação ancestral e histórica dos povos indígenas e tradicionais com a conservação da natureza, bem como assegura-se a manutenção dessas relações como direito garantido à natureza e aos modos de vida dessas populações.
- Art. 6°-D. Seres não humanos não serão submetidos a situações e atividades que gerem sua degradação completa ou parcial.
- Art. 6°-E. É assegurado aos seres não humanos a proteção por meio de representação judicial na forma da lei.
- Art. 6°-F. São invioláveis os direitos de subsistência da natureza, assegurado o direito a indenização por eventuais danos e degradação decorrente de sua violação.
- Art. 6°-G. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa da natureza e de seus componentes.
- Art. 6°-H. É assegurado aos seres não humanos o direito de petição aos poderes públicos, na forma da lei, em defesa de direitos ou contra ilegalidades.



Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2023.

**Hilton Coelho Deputado Estadual** 

**PSOL** 



## **JUSTIFICATIVA**

O antropoceno é uma nova época geológica em que as ações humanas começaram a provocar alterações biofísicas em escala planetária. Desde a revolução industrial, o uso excessivo e impensado dos recursos naturais promoveu um grande desequilíbrio nos ecossistemas de suporte à vida, causando consequências prejudiciais tanto ao planeta Terra quanto para a saúde e bem-estar da humanidade.

Essas modificações antropogênicas alteraram a química da atmosfera planetária com o acúmulo dos gases de efeito estufa, promovem a acidificação dos oceanos, a desertificação dos solos, a perturbação dos ciclos naturais, a redução exponencial de disponibilidade de água, a perda da biodiversidade entre outros graves impactos. A capacidade de carga e recuperação do planeta Terra está ultrapassada de forma muito relevante, e a consequência direta é uma grande extinção em massa das espécies.

Conceber um futuro digno exige uma nova relação com a Terra e com a própria existência da humanidade, onde a natureza possui um valor intrínseco como ente e personalidade jurídica própria e não apenas como fonte de matéria prima à humanidade, conforme compreendem o modelo ético-jurídico do biocentrismo (que reconhece o valor à vida) bem como o ecocentrismo (que reconhece o valor aos ecossistemas). Nesse paradigma de evolução, temos os seres humanos inseridos na natureza como parte integrante do meio ambiente.

Já é um consenso mundial a adoção de uma ética de responsabilidade para a proteção e conservação da natureza. Neste sentindo o reconhecimento da sua proteção como sujeito de direito pode nos auxiliar a sair do abismo que coloca em risco a própria existência da espécie humana, alcançando um equilíbrio justo de todos os ecossistemas entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais do presente e das futuras gerações.

Desde 2009 a Organização das Nações Unidas vem ratificando em suas assembleias gerais resoluções sobre a Harmonia com a Natureza, numa relação não antropocêntrica com a natureza, ou seja, onde a natureza não é tratada como simples mercadoria, mas, sim com o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e não como objeto passível apenas de apropriação e exploração.



Desta forma, a humanidade desempenha um papel diferente na forma como percebe, entende e interage com o que se restou do mundo natural, se afastando da função de mero explorador da natureza e se colocando na visão de restauração das relações de igualdade com os não humanos, assim reconhecendo os direitos inerentes da Natureza de existir, prosperar e evoluir.

A relação cultural com a natureza é validada por meio de todos benefícios sociais atingidos com os ecossistemas equilibrados, viabilizando a manutenção da ancestralidade de um povo e as relações estabelecidas com o planeta, como por exemplo: formas de expressão, modo de criar, fazer e viver, através da relação equilibrada da natureza com os povos originários e comunidades tradicionais.

Os direitos da natureza, assim como os direitos humanos, devem ser reconhecidos e incorporados à ética e às leis humanas, visto que se correlacionam devido ao fato de que a sobrevivência dos humanos depende de ecossistemas saudáveis.

Casos similares ocorrem em todo o país, a exemplo do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 089/18, a qual teve como objetivo incorporar a Lei orgânica do município de Florianópolis, a titularidade de direito para a natureza, em consonância com a plataforma "Harmony of Nature", aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. Outra iniciativa importante é a Proposta de Emenda à Constituição realizado pela Deputada Célia Xakriabá, que ora baseia o texto desta proposição legislativa. Assim como as iniciativas dos municípios de São Paulo, Caceres e Serro.

Diante da importância, solicito apoio dos demais pares para aprovação de um projeto que se faz urgência diante da grave situação de degradação ambiental vivenciado no estado da Bahia.

# Quadro de Assinaturas

Assinado por HILTON BARROS COELHO em 05/12/2023 16:14

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20232E0D77

